

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANDES

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DO FUNDO DE AVAL BANDES

INTRODUÇÃO

Art. 1º. O Fundo de Aval Bandes é um fundo de natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do Administrador, e sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 1º - O Fundo de Aval Bandes é administrado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, designado Administrador.

§ 2º - As instituições financeiras, inclusive o próprio BANDES, poderão atuar como Agentes Financeiros, a partir da habilitação.

Art. 2º. O Fundo de Aval Bandes é operado por Agente Financeiro habilitado, os quais atuam na concessão de empréstimos e financiamentos conforme política de crédito própria, contratam as garantias do Fundo de Aval Bandes e procedem a cobrança administrativa e jurídica dos avais concedidos.

Parágrafo Único - A análise e a decisão sobre a concessão do empréstimo ou financiamento e contratação da garantia do Fundo de Aval Bandes são de responsabilidade exclusiva do Agente Financeiro habilitado.

FINALIDADE

Art. 3º. O Fundo de Aval Bandes tem por finalidade garantir o risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelos Agentes Financeiros habilitados, contratados com os seguintes Beneficiários:

I - Microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, consideradas como tal, para fins do disposto neste estatuto, aquelas cuja receita operacional bruta anual não ultrapasse o teto definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - Autônomos, que sejam devidamente cadastrados no órgão municipal competente ou que sejam contribuintes individuais da Previdência Social;

III - Cooperativas de agricultura familiar capixaba e associações de pequenos agricultores familiares, associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assentados, assim como associações de pescadores profissionais artesanais e aquicultores, que apresentem inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ou Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica até que a CAF tenha sua implementação concluída; e

IV - Sindicato de agricultores familiares, se financiável.

§ 1º - As operações garantidas deverão estar enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional - SFN, admitidas operações subsidiadas.

§ 2º - Em operações de crédito realizadas na vigência de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, é admitido ao FUNDO garantir operações realizadas com recursos e riscos de fundos de fomento.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 299,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,75	R\$ 14,89	R\$ 14,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 389,23



§ 3º - Será considerada para fins de classificação do Beneficiário, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, a receita operacional bruta do último exercício, não sendo considerada a receita operacional bruta consolidada, nos casos de empresa que integre grupo econômico.

§ 4º - Nos casos de Beneficiários em implantação, a receita operacional bruta, para fins da classificação prevista no parágrafo 2º, será considerada a projeção anual de receita, levando-se em conta a capacidade total a ser instalada.

§ 5º - Na vigência de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, quando os Beneficiários forem microempreendedores individuais, será admitido, respeitada a comprovação da receita operacional bruta anual que não ultrapasse o teto definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que as pessoas físicas dos sócios empreendedores sejam titulares das operações de crédito.

Art. 4º - As operações de crédito passíveis de garantia do Fundo de Aval Bandes são aquelas caracterizadas como operação de crédito fixo, ou seja, aquela cujos valores amortizados não podem ser reutilizados pelo Beneficiário, implicando na liquidação da operação.

Parágrafo Único - O Agente Financeiro deve informar a liquidação ao Administrador.

OPERAÇÕES PASSÍVEIS DE OUTORGAS DE GARANTIA

Art. 5º. A cobertura de risco de crédito a ser concedida pelo Fundo de Aval Bandes beneficiará as operações classificadas originalmente pelo Agente Financeiro com o nível de AA, A, B ou C, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Em caso de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, a cobertura de risco de crédito a ser concedida pelo Fundo de Aval Bandes beneficiará as operações classificadas originalmente pelo Agente Financeiro com o nível de risco D ou E, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional;

§ 2º - O somatório dos valores garantidos pelo Fundo de Aval Bandes para empresas com os níveis de risco D e E não podem representar mais do que 10% (dez por cento) do valor da carteira do Agente Financeiro coberta pelo Fundo, sendo que para o nível E isoladamente esse percentual não poderá ser maior do que 5% (cinco por cento).

Art. 6º. O valor da garantia concedida pelo Fundo de Aval Bandes será atualizado com base nos mesmos percentuais financeiros estabelecidos para operação de curso normal, objeto de instrumento de crédito firmado pelo Beneficiário.

Art. 7º. O prazo de garantia do Fundo de Aval Bandes não poderá ser superior ao contratado na operação de crédito.

Art. 8º. Não são passíveis de outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes as operações de crédito:

I - cuja contratação perante o Beneficiário tenha ocorrido sem a adoção das exigências normativas do Fundo de Aval Bandes;

II - cujo Beneficiário esteja com obrigações financeiras em atraso em qualquer modalidade de operação com o Agente Financeiro na data da solicitação de outorga de garantia;

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	RS 0,00	RS 0,00	RS 389,23



III - cujo Beneficiário tiver apresentado obrigações financeiras em atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, em qualquer modalidade de operação com o Agente Financeiro, nos (doze) meses anteriores à data da solicitação de outorga de garantia;

IV - cujo Beneficiário estiver inadimplente em operação com garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes;

V - cujo Beneficiário seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de direito público interno;

VI - indexadas em moeda estrangeira ou cesta de moedas que contemple moeda estrangeira, e

VII - as quais já tenha havido vencimento de amortização do saldo devedor da operação antes da solicitação de outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes.

§ 1º - São excluídas da garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes as liberações de parcela realizadas em situação de inadimplemento financeiro do Beneficiário perante o Agente Financeiro.

Art. 9º. Com exceção do Estado do Espírito Santo, na íntegra considerado nesse Regulamento, os Cotistas de direito público ou de direito privado da administração pública poderão definir produtos, linhas ou programas passíveis de contratação com outorga de garantia do Fundo de Aval Bandes, respeitado os parâmetros e diretrizes desse Regulamento e mediante formalização de convênio específico com o Administrador.

LIMITES PARA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 10. A garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes cumulativamente limitar-se-á:

I - ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 90% (noventa por cento) da operação de crédito fixo;

II - no máximo, a 25% (vinte e cinco por cento) da receita operacional bruta do Beneficiário, e

III - no máximo, a 20% (vinte por cento) do valor de referência de enquadramento no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por financiado.

§ 1º - Para os fins dos incisos II e III do caput considera-se o somatório do valor das garantias outorgadas vigentes em operações não liquidadas.

§ 2º - O valor máximo de exposição do Fundo de Aval Bandes a um mesmo Agente Financeiro está limitado a 4 (quatro) vezes o patrimônio do Fundo de Aval Bandes.

§ 3º - Os percentuais máximos previstos nos incisos do caput poderão ser de até 100% (cem por cento) nas operações de crédito realizadas na vigência de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado.

Art. 11. A inadimplência suportada pelo Agente Financeiro será coberta pelo Fundo de Aval Bandes até o limite percentual de 7% (sete por cento).

§ 1º - O Índice de cobertura de inadimplência pelo Fundo de Aval Bandes para atendimento do limite previsto no *caput* deste artigo será calculado, por Agente Financeiro, a cada solicitação de honra de garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes por meio da fórmula:

$$IC\% = [(VHA - VR) / VC], \text{ onde:}$$

Protocolo nº 296326 de 10/05/2024: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 296326 em 10/05/2024 e averbado no registro primitivo nº 276458 deste VITÓRIA REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Assinado digitalmente por WALMIR DOS SANTOS BALDAN - Substituto do Oficial.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



IC é o índice de cobertura de inadimplemento do Agente Financeiro habilitado;

VHA é o somatório dos valores desembolsados pelo Fundo de Aval Bandes nas horas de aval dos últimos 60 (sessenta) meses;

VR é o somatório dos valores revertidos ao Fundo de Aval Bandes por conta dos créditos recuperados nos últimos 60 (sessenta) meses, e

VC é o somatório das garantias contratadas no últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º - Quando o índice de cobertura de inadimplemento ultrapassar o limite previsto para o Agente Financeiro novas solicitações de honra de aval serão recusadas, no entanto, novas outorgas de garantia serão acatadas e quando este índice voltar a ser inferior ao limite, novas solicitações de honra de aval poderão ser acatadas.

§ 3º - Em situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, enquanto perdurar os efeitos legais, o índice de cobertura de inadimplemento será de 25% (vinte e cinco por cento), para a carteira de operações de crédito realizadas na vigência dessas situações.

GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 12. Exigir-se-ão, para outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes:

I - a constituição de garantia fidejussória, pela totalidade da dívida, prestada obrigatoriamente pelos sócios controladores do Beneficiário, e complementarmente por Terceiros, e

II - a constituição de garantias reais nas operações de crédito cujo valor supere R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

§ 1º - A garantia fidejussória de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser prestada conjuntamente pelos sócios controladores do Beneficiário ou Terceiros e seus respectivos cônjuges ou companheiros(as), ou com a anuência destes.

§ 2º - A garantia real de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverá ser constituída sobre bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames.

§ 3º - Não será considerada para atendimento do valor mínimo exigido no inciso II do caput deste artigo garantia na modalidade progressiva ou evolutiva.

§ 4º - São admitidas alterações à garantia real contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que o Beneficiário não tenha prestação exigível em atraso e a constituição de garantia real não seja obrigatória para outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes, conforme inciso II do caput deste artigo.

§ 5º - A exigência de garantia real, prevista no inciso II do caput, poderá ser dispensada nas operações de crédito realizadas na vigência de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado.

§ 6º - São admitidas alterações à garantia fidejussória originalmente contratada, tais como adições, liberações e substituições, desde que, cumulativamente:

I - o Beneficiário não tenha prestação exigível em atraso; e

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



II - a garantia fidejussória seja prestada por garantidores que, na data da alteração, satisfaçam plenamente a regra descrita no § 1º deste artigo.

COMISSÃO PECUNIÁRIA DO AVAL

Art. 13. Pela concessão da garantia, o Agente Financeiro habilitado cobrará do Beneficiário, em nome do Fundo de Aval Bandes, uma Comissão Pecuniária de Aval – CPA, expressa na seguinte fórmula:

$$CPA = 0,1\% \times \text{número de meses da operação de crédito (inteiros)} \times \text{valor garantido (totalidade) pelo Fundo de Aval Bandes.}$$

§ 1º - A critério do Agente Financeiro, o valor da CPA ou da CPA Adicional poderá ser incorporado à operação de crédito.

§ 2º - Os valores da CPA e CPA Adicional serão revertidos em favor do patrimônio do Fundo de Aval Bandes, a serem creditados, em sua totalidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da liberação da primeira parcela ou parcela única da concessão do crédito ou da renegociação da dívida.

§ 3º - Depois do prazo previsto no § 2º o valor da CPA ou CPA Adicional poderá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da liberação da primeira parcela ou parcela única da concessão do crédito ou da renegociação da dívida acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor originalmente devido.

§ 4º - Findos os prazos estipulados nos §§ 2º e 3º deste artigo não poderá haver recolhimento de CPA ou CPA Adicional, deixando a operação de contar com a cobertura do Fundo de Aval Bandes.

§ 5º - Em situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, enquanto perdurar os efeitos legais, as operações realizadas na vigência dessas situações não terão a cobrança de CPA.

§ 6º - A CPA não será objeto de devolução após o reconhecimento da operação de crédito, nos termos do artigo 16 desse Regulamento, com outorga de garantia pelo Fundo de Aval.

Art. 14. O Refinanciamento de operação com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes poderá ser formalizado pelo Agente Financeiro, desde que anteriormente à solicitação de honra.

§ 1º - Na hipótese de refinanciamento ou renegociação com novação de dívida que implique ampliação do prazo da operação ou do valor garantido pelo Fundo de Aval Bandes, será devida CPA Adicional, proporcional à magnitude da elevação das obrigações do Fundo de Aval Bandes, expressa na seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{CPA Adicional} = \text{Percentual da garantia original} \times \text{Valor renegociado} \times \text{Prazo adicional da garantia (em meses)} \times 0,1\%.$$

SOLICITAÇÃO DA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 15. A solicitação de outorga de garantia do Fundo de Aval Bandes deve ser requerida no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o mês de competência, mediante o envio de protocolo de informações gerenciais definido pelo Administrador.

Parágrafo Único - Na solicitação de outorga de garantia o Agente Financeiro deverá declarar que o Beneficiário não apresenta as situações descritas nos incisos II e III do caput do artigo 8º desse Regulamento.

296326

10/05/2024

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



Art. 16. O reconhecimento da garantia do Fundo de Aval Bandes será considerado a partir da data do crédito da CPA, ainda que a contratação da operação tenha ocorrida em data anterior.

§ 1º - O reconhecimento da garantia do Fundo de Aval Bandes será considerado a partir da data da contratação da operação de crédito nos casos relacionados ao §5º do artigo 13 desse Regulamento.

§ 2º - O Agente Financeiro deverá manter atualizada, em prazo a ser definido pelo Administrador, todas as informações sobre as operações realizadas com a garantia do Fundo de Aval Bandes, desde a sua formalização até a liquidação.

HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 17. A habilitação como Agentes Financeiro do Fundo de Aval Bandes será realizada por meio do cadastramento das instituições financeiras que formalizarem pedido de habilitação conforme modelo fornecido pelo Administrador.

§ 1º - O Pedido de Habilitação deve ser assinado por representante legal da instituição financeira e nele devem constar: estrutura de governança; políticas e processos de crédito; declaração da aptidão de seu processo às regras do Fundo de Aval Bandes e procedimentos para recuperação de crédito.

§ 2º - Para atuar como Agente Financeiro do Fundo de Aval Bandes, a instituição financeira interessada deve estar autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições financeiras que atenderem aos critérios de cadastramento serão habilitadas como Agente Financeiro, a ser formalizado por meio de Contrato de Adesão ao Fundo de Aval Bandes, no qual firmará aceitação das condições descritas nos normativos do Fundo.

Art. 19. Na vigência de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, enquanto perdurar os efeitos legais, poderá ser adotado pelo Administrador procedimento simplificado para habilitação de Agentes Financeiros que já estiverem operando linhas de crédito emergenciais, podendo a habilitação ser formalizada em ato único e em conjunto com o Contrato de Adesão ao Fundo de Aval Bandes.

OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 20. Obriga-se, dentre outras, o Agente Financeiro a:

I - aderir às condições do Fundo de Aval Bandes e às normas e procedimentos editados pelo Administrador;

II - apresentar para cobertura do Fundo de Aval Bandes operações com classificação de risco obedecendo os limites desse Regulamento;

III - responsabilizar-se pelo acolhimento, análise, aprovação, contratação e gestão das operações garantidas pelo Fundo de Aval Bandes;

IV - exigir do Beneficiário a comprovação da situação de regularidade junto ao fisco estadual e federal constatada mediante apresentação de certidão do órgão fazendário competente;

V - enviar ao Administrador informações da carteira garantida conforme artigo 15 desse Regulamento;

VI - inserir cláusulas específicas sobre a garantia contratada do Fundo de Aval Bandes nos contratos das operações firmadas com esta cobertura;

Protocolo nº 296326 de 10/05/2024: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 296326 em 10/05/2024 e averbado no registro primitivo nº 276458 deste VITÓRIA REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Assinado digitalmente por WALMIR DOS SANTOS BALDAN - Substituto do Oficial.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 299,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,75	R\$ 14,89	R\$ 14,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 389,23



VII - inserir cláusula específica no instrumento de crédito em que o Beneficiário autoriza o Administrador, no período de vigência da garantia do Fundo de Aval Bandes, a consultar seus dados nos sistemas de proteção ao crédito;

VIII - incluir cláusula no instrumento de crédito em que o Beneficiário autoriza o compartilhamento de informações com o Administrador sobre o comportamento financeiro do Beneficiário, sem prejuízo a eventual sigilo bancário;

IX - pagar a CPA e CPA Adicional no valor correspondente, na forma prevista neste Regulamento;

X - adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais para recuperação de crédito nas operações com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes, nos termos desse Regulamento;

XI - adotar os procedimentos extrajudiciais e judiciais, nos termos desse Regulamento, para recuperação de crédito nas operações com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes, sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo;

XII - não repassar ao Fundo de Aval Bandes quaisquer despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos;

XIII - realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das operações com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes, nos termos e condições estabelecidos nas Resoluções e demais normativos emitidos pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelo Fundo de Aval Bandes;

XIV - formalizar a solicitação de honra de aval, observando os dispositivos neste Regulamento;

XV - transferir ao Fundo de Aval Bandes, até o quinto dia útil do mês subsequente, os valores correspondentes aos créditos recuperados, na proporção da participação do Fundo;

XVI - transmitir semestralmente ao Administrador detalhamento dos processos em fase de execução judicial, ou em período menor caso haja acordo ou conclusão do processo;

XVII - informar trimestralmente ao Administrador a situação de inadimplemento da carteira, especialmente quanto às ações ajuizadas;

XVIII - prestar prontamente informações solicitadas pelo Administrador acerca das operações garantidas pelo Fundo de Aval Bandes.

Parágrafo Único - O Agente Financeiro está desobrigado a pagar a CPA e a CPA Adicional previstas no inciso IX do caput se a operação de crédito for contratada em consonância ao disposto no §5º do artigo 13 desse Regulamento.

CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 21. O instrumento de crédito para contratação das operações deverá conter cláusulas nos moldes abaixo, que podem ser ajustadas ao tipo de instrumento utilizado, a critério do Agente Financeiro:

“GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação de crédito tem xx % (por extenso) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Aval Bandes, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, publicado no DIO-ES no dia 15/04/2020 e microfilmado sob o nº xxxx no Cartório XXXXX 1ª Região de Títulos e Documentos de Vitória (ES) e no Regulamento de Operações aprovado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES,

Protocolo nº 296326 de 10/05/2024: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 296326 em 10/05/2024 e averbado no registro primitivo nº 276458 deste VITÓRIA REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Assinado digitalmente por WALMIR DOS SANTOS BALDAN - Substituto do Oficial.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



designado Administrador, disponível no sitio eletrônico na internet no endereço do Administrador.

Parágrafo Primeiro – O(s) FINANCIADO(S) autoriza(m) o FINANCIADOR a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão Pecuniária de Aval – CPA devida ao Fundo de Aval Bandes, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CPA Adicional em cada reutilização.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de o FINANCIADO optar pelo financiamento do valor relativo à Comissão Pecuniária de Aval - CPA paga pelo FINANCIADOR ao Fundo de Aval Bandes, tal valor poderá ser acrescido ao valor do empréstimo solicitado pelo FINANCIADO. É vedada a extensão da cobertura do Fundo de Aval Bandes para o valor relativo à CPA financiada.

Parágrafo Terceiro – O valor da CPA financiada será exigido juntamente com as amortizações das parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais amortizados, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo Quarto - O(s) FINANCIADO(s) se declara(m) ciente(s) de que os valores da CPA já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo Quinto – A garantia do Fundo de Aval Bandes não isenta o(s) FINANCIADO(S) do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo Fundo de Aval Bandes, o(s) FINANCIADO(S) continuarão sendo cobrado(s) pelo total da dívida.

Parágrafo Sexto - O valor honrado pelo Fundo de Aval Bandes será atualizado com base nos mesmos índices financeiros estabelecidos para operação de curso normal.

Parágrafo Sétimo - O(s) FINANCIADO(S) autorizam(m) o FINANCIADOR, de forma irrevogável e irretroatável, a fornecer informações ao Administrador do Fundo de Aval Bandes relativas a presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

Parágrafo Oitavo - O(s) FINANCIADO(S) autorizam(m) o Administrador do Fundo de Aval Bandes, de forma irrevogável e irretroatável, a acessar diretamente o cadastro do(s) FINANCIADO(s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, para fins do disposto no artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001.

Parágrafo Nono - O(s) FINANCIADO(S) autoriza(m) e se compromete(m) a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo Fundo de Aval Bandes, permitindo o livre acesso ao empreendimento financiado.

ALTERAÇÃO DA GARANTIA OUTORGADA

Art. 22. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes nos seguintes casos:

I - refinanciamento de operação com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes; e

II - renegociação com novação de dívida de operação com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



§ 1º - Nos casos de aumento do valor da operação, a outorga de garantia complementar pelo Fundo de Aval Bandes será condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à outorga de garantia.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput não são exigidas as condições previstas no artigo 5º desse Regulamento.

Art. 23. A renegociação com novação de dívida de operação com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes poderá ser formalizada pelo Agente Financeiro mediante autorização do Administrador.

§ 1º - Será admitida a formalização de um novo contrato com o Beneficiário, desde que o novo contrato substitua contrato anterior do mesmo Beneficiário com outorga de garantia do Fundo de Aval Bandes, com a sua liquidação para fins de novação da dívida.

§ 2º - Formalizada a renegociação com novação de dívida, com vencimento ordinário posterior àquele da operação de origem, será recolhido um CPA Adicional, devido na data da formalização da renegociação, calculado de acordo com o § 1º do artigo 14.

§ 3º - É vedada a renegociação com novação de dívida após o pagamento de honra da operação de origem.

§ 4º - A renegociação com novação de dívida ensejará a renúncia do Agente Financeiro à cobertura do Fundo de Aval Bandes referente à operação de origem.

§ 5º - Serão considerados, para fins de limites de cobertura, o período de referência e o valor garantido renegociado apurado na data da renegociação referentes à operação de origem, nos termos do artigo 11 desse Regulamento.

§ 6º - Deverão ser mantidas as mesmas garantias da operação de origem, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 12 desse Regulamento.

§ 7º - O percentual máximo garantido será limitado ao percentual de cobertura da operação de origem, sendo o valor garantido definido de acordo com as condições dispostas pelo Administrador.

Art. 24. Admitir-se-á a reutilização da garantia do Fundo de Aval Bandes em refinanciamento da mesma dívida, com prorrogação do prazo de vencimento, após a honra do aval pelo Fundo, desde que observadas as seguintes condições:

I - a formalização do refinanciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data da honra do aval pelo Fundo de Aval Bandes;

II - o valor do aval anteriormente honrado pelo Fundo de Aval Bandes deverá ser devolvido pelo Agente Financeiro, corrigido pelos mesmos encargos previstos para a operação em curso normal, da data original da honra do aval até a data da formalização do refinanciamento, mediante aviso ao Administrador;

III - pagamento de nova CPA, e

IV - em qualquer caso, o valor da garantia não poderá ser superior ao valor da garantia originalmente contratada.

SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 25. A solicitação de honra de garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes poderá ser formalizada a partir do nonagésimo dia consecutivo de inadimplemento da operação, caracterizado pelo não

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	RS 0,00	RS 0,00	RS 389,23



pagamento, total ou parcial, pelo Beneficiário, de prestação exigível nos termos do instrumento contratual firmado entre o Agente Financeiro e o Beneficiário.

Parágrafo Único - A solicitação de honra de garantia deverá ser realizada pelo Agente Financeiro até o dia 15 (quinze) de cada mês, ou outra data-limite fixada pelo Administrador, sempre com a indicação pelo Agente Financeiro da prioridade de processamento das operações cujas honras tenham sido solicitadas para efeito da verificação do limite mencionado no artigo 11 desse Regulamento.

Art. 26. Para fins de cada solicitação de honra de garantia, o Agente Financeiro deverá:

I - apresentar cópia do instrumento contratual ou equivalente, a exemplo cédula de crédito bancário ou outro instrumento de concessão de crédito com regulamentação legal, que rege a operação de crédito inadimplida e, quando houver, de seus aditivos e de alterações contratuais;

II - apresentar cópia do documento que comprove a condição de Beneficiário do Fundo de Aval Bandes, nos termos do artigo 3º desse Regulamento;

III – demonstrar o cálculo do saldo devedor atualizado até a data da solicitação da honra de aval, observado o regido pelos §§ 1º e 2º deste artigo;

IV - apresentar demonstração de esforço de cobrança da dívida;

V – declarar que no cálculo do saldo devedor referido no inciso III do caput deste artigo, não consta, no curso da operação, parcelas liberadas em situação de inadimplemento financeiro do Beneficiário perante o Agente Financeiro;

VI - declarar que os procedimentos referidos no inciso IV do caput deste artigo, previstos para serem cumpridos em prazos que antecedam à solicitação de honra da garantia, foram tempestivamente adotados, e

VII - prestar outras informações requeridas pelo Administrador do Fundo de Aval Bandes.

§ 1º - O Agente Financeiro demonstrará o saldo devedor, considerando os encargos previstos para a operação de curso normal, evidenciado por meio de relatório de movimentação financeira da operação de crédito contendo o principal vencido e vincendo da dívida, juros e correção, não considerando multa ou encargos de mora cobrados em função do inadimplemento, inclusive para as parcelas em atraso.

§ 2º - Devem ser excluídos do saldo devedor os acessórios que não fazem parte do valor da operação, as penalidades por atraso e as despesas judiciais ou extrajudiciais previstas ou realizadas no processo de cobrança ao Beneficiário.

§ 3º - Para as operações cujo saldo devedor seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observado o constante no § 5º do caput deste artigo, o Agente Financeiro deverá demonstrar o esforço de cobrança, até a data de envio da solicitação de honra da garantia, sob pena de recusa da solicitação de honra, alternativamente:

I - o ajuizamento das ações ou medidas judiciais para recuperação do crédito, em face do Beneficiário e de todos os Coobrigados;

II - o ajuizamento da ação de busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia por meio de alienação fiduciária;

III - a adoção do procedimento extrajudicial para recuperação do crédito em face do devedor-fiduciante, por intermédio do Oficial do competente Registro de Imóveis; ou

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



IV - a existência de decisão judicial obstativa da adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança previstas nos incisos I, II ou III deste parágrafo, quando aplicável, e a medida obstada tenha sido considerada pelo Agente Financeiro a mais pertinente para o momento.

§ 4º - Para as operações cujo saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o Agente Financeiro deverá demonstrar o esforço de cobrança, até a data de envio da solicitação de honra da garantia, apenas com a negativação em birô de crédito ou protesto em cartório, sob pena de recusa da solicitação de honra.

§ 5º - Para as operações cujo saldo devedor seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Agente Financeiro fica dispensado de demonstrar o esforço de cobrança disposto no § 3º do caput deste artigo quando a pesquisa de bens não encontrar bens imóveis ou móveis passíveis de penhora ou ajuizamento, devendo demonstrar o esforço de cobrança, até a data de envio da solicitação de honra da garantia, mediante a apresentação da respectiva pesquisa de bens e a negativação em birô de crédito ou protesto em cartório, sob pena de recusa da solicitação de honra.

§ 6º - A pesquisa de bens que trata o § 5º acima deve ser demonstrada com:

I - Certidão de Bens Imóveis (positiva ou negativa), emitida pelo(s) cartório(s) de registros de imóveis do município de domicílio do Beneficiário e Coobrigados;

II – Pesquisa de veículos de propriedade do Beneficiário e Coobrigados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN-ES, e

III – Certidão de Participação em Empresas do Beneficiário e dos Coobrigados emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES.

Art. 27. Os Agentes Financeiros respondem pela veracidade das declarações e informações prestadas ao Fundo de Aval Bandes, devendo manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às operações com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes, para atender à auditoria do Administrador, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros, contratados para esta finalidade.

Art. 28. O Agente Financeiro poderá solicitar a honra da garantia somente quando a operação satisfizer todas as condições previstas nesse Regulamento e após o Agente Financeiro ter adotado todos os procedimentos de recuperação de crédito aplicados conforme suas próprias regras.

Art. 29. A solicitação de honra da garantia é permitida somente quando a inadimplência ocorre na própria operação garantida pelo Fundo de Aval Bandes, sendo vedado ao Agente Financeiro considerar a operação garantida pelo Fundo de Aval Bandes inadimplida em razão do inadimplemento de outras operações do Beneficiário.

Art. 30. Todos os valores que o Agente Financeiro tenha recebido devem ser amortizados na operação antes de solicitar a honra da garantia.

Art. 31. O Administrador calculará o valor a ser honrado multiplicando o percentual de garantia da operação pelo saldo devedor informado pelo Agente Financeiro.

Art. 32. Cada solicitação será recebida e protocolada pelo Administrador que terá prazo de até 90 (noventa) dias para efetuar a análise e se for o caso, impugnar a honra do aval solicitada.

§ 1º - Poderão ser feitas diligências a fim de sanar a documentação faltante ou divergente como por exemplo na planilha de cálculo do valor do saldo devedor com metodologia de cálculo do contrato.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



§ 2º - No caso de impugnação do pedido de honra do aval, o Administrador expedirá correspondência, por meio físico ou eletrônico, ao Agente Financeiro comunicando o indeferimento da honra do aval, listando as razões da decisão e fazendo a devolução da documentação recebida e prazo para regularização conforme § 3º deste artigo.

§ 3º - Caso o Agente Financeiro julgue indevida a impugnação da honra do aval, poderá interpor recurso junto ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da comunicação, mediante correspondência dirigida à Diretoria Executiva do Administrador, que decidirá a respeito.

§ 4º - Se a operação de crédito for contratada durante período de situação de emergência, estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, instituído oficialmente pelo Estado, o prazo descrito no caput deste artigo será reduzido de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias corridos.

Art. 33. Havendo divergência entre o valor da honra solicitado pelo Agente Financeiro e o apurado pelo Administrador, ou inconsistência, ou ausência dos documentos elencados nesse Regulamento, o Agente Financeiro poderá reapresentar o pedido de honra no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento da comunicação formal pelo Administrador, hipótese que novo prazo de até 90 (noventa) dias se inicia para efetuar a análise e, se for o caso, impugnar a honra do aval solicitada.

Art. 34. Satisfeitas as condições para a honra da garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes, o Administrador adotará os seguintes procedimentos:

I - verificará se o índice de cobertura de inadimplência das operações do Agente Financeiro cuja honra é solicitada, considerando o valor a ser despendido com a honra desta operação, manter-se-á inferior ao limite previsto no artigo 11 desse Regulamento;

II - autorizará a cobertura do inadimplemento do Beneficiário e creditará ao Agente Financeiro o pagamento de honra da garantia solicitada nos termos do artigo 26 desse Regulamento, se atendido o limite referido no artigo 11 desse Regulamento; ou

III - suspenderá a cobertura do inadimplemento do Beneficiário e o pagamento de honra da garantia que está sendo solicitada, se for ultrapassado o limite referido no artigo 11 desse Regulamento.

§ 1º - Não são cobertas pelo Fundo de Aval Bandes as parcelas liberadas em situação de inadimplemento financeiro do Beneficiário perante o Agente Financeiro.

§ 2º - Será suspensa a cobertura do inadimplemento no caso do Inciso IV do §3º do artigo 26 desse Regulamento até que o Agente Financeiro comprove a adoção de pelo menos uma das medidas de cobrança descritas nos incisos I, II e III do §3º do artigo 26 em até 60 (sessenta) dias contados da cessação dos efeitos da decisão judicial obstativa.

Art. 35. O pagamento de honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II, do artigo 34 desse Regulamento, será realizado no dia 10 (dez) do mês subsequente à autorização de honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

Art. 36. O pagamento de honra de garantia outorgada, cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso II do artigo 34 desse Regulamento, compreenderá:

I - o pagamento ao Agente Financeiro do somatório das prestações que não tenham sido pagas pelo Beneficiário, nos 12 (doze) meses anteriores à solicitação de honra de garantia, multiplicado pelo percentual de garantia da operação pelo Fundo de Aval Bandes, e

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



II - o pagamento ao Agente Financeiro do saldo devedor vincendo da dívida contados a partir da data da solicitação de honra de garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes.

Art. 37. Efetuado o pagamento de honra nos termos do artigo 36 desse Regulamento:

I - o Fundo de Aval Bandes sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante o Beneficiário, no valor do pagamento de honra; e

II - o Agente Financeiro deverá prosseguir ou adotar, conforme o caso, as ações e medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas à recuperação dos créditos para si e para o Fundo de Aval Bandes, previstas no § 1º do artigo 42 desse Regulamento, em face do Beneficiário e dos Coobrigados.

CANCELAMENTO DA GARANTIA OUTORGADA

Art. 38. A garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes poderá ser cancelada:

I - antes do pagamento de honra, por solicitação do Agente Financeiro;

II - caso seja verificado, a qualquer tempo, que a outorga de garantia e/ou o pagamento de honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições previstas neste Regulamento, hipótese em que deverão ser restituídos, ao Fundo de Aval Bandes, os valores indevidamente recebidos a título de pagamento de honra, deduzidos os valores eventualmente repassados ao Fundo de Aval Bandes em razão de recuperação de crédito, atualizados pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos recebimentos até a data da restituição.

Art. 39. A restituição do pagamento de honra deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação remetida pelo Fundo de Aval Bandes, assegurado ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa.

Art. 40. Com o cancelamento da garantia, cessa para o Fundo de Aval Bandes a obrigação de honrar o compromisso firmado.

Art. 41. O cancelamento da garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza da Comissão Pecuniária de Aval – CPA recolhido ao Fundo de Aval Bandes.

RECUPERAÇÃO DO SALDO HONRADO

Art. 42. Após a honra da garantia, o Fundo de Aval Bandes passará a ser credor do Beneficiário pelo valor honrado e o Agente Financeiro continuará credor da parcela não honrada da operação, se houver, conforme o caso.

§ 1º - O Agente Financeiro se obriga a promover ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais com vistas à recuperação dos créditos para si e para o Fundo de Aval Bandes, na qualidade de mandatário do Fundo, até a liquidação do saldo honrado a recuperar.

§ 2º - Correrão por conta do Agente Financeiro todas e quaisquer despesas necessárias para recuperação dos créditos inadimplidos.

§ 3º - Quando houver uma execução de créditos composta por operações garantidas pelo Fundo de Aval Bandes e operações não garantidas pelo Fundo de Aval Bandes, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas, sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito, sendo vedado o vencimento antecipado de qualquer delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 299,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,75	R\$ 14,89	R\$ 14,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 389,23



§ 4º - A regra prevista no § 3º deste artigo será válida tanto para os recursos inicialmente disponíveis quanto para os recursos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

§ 5º - Os procedimentos de recuperação de crédito que não impliquem novação da dívida à qual a garantia do Fundo de Aval Bandes foi outorgada poderão ser admitidos, desde que respeitadas as demais disposições desse Regulamento.

§ 6º - Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao Fundo de Aval Bandes, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro.

Art. 43. Enquanto houver saldo honrado a recuperar, todos os valores recebidos pelo Agente Financeiro, oriundos de cobrança judicial ou extrajudicial em operações honradas pelo Fundo de Aval Bandes, serão rateados entre o Agente Financeiro e o Fundo, conforme o caso.

§ 1º - O Agente Financeiro calculará a parcela do rateio destinada do Fundo multiplicando o valor total recebido pelo percentual da garantia do Fundo de Aval Bandes na operação de crédito.

§ 2º - Enquanto houver saldo honrado remanescente o Agente Financeiro continuará obrigado a promover ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais com vistas à recuperação dos créditos para o Fundo de Aval Bandes, nos termos desse Regulamento.

Art. 44. Caso o Agente Financeiro informe uma recuperação de valor acima do necessário para liquidar o saldo honrado, o Administrador debitárá o Agente Financeiro apenas pelo valor necessário.

Art. 45. Para fins de liquidação da operação honrada, é permitido ao Agente Financeiro ou aos seus procuradores conceder abatimento sobre a parcela do saldo devedor cabível ao Fundo de Aval Bandes, desde que as mesmas condições do abatimento sejam aplicadas também à parcela da dívida cabível ao Agente Financeiro.

§ 1º - O abatimento pode ser decorrente de acordo negocial ou por determinação judicial, sendo o valor recebido rateado e a respectiva parcela repassada ao Fundo a título de recuperação do valor honrado com abatimento negocial ou abatimento judicial.

§ 2º - Também para fins de liquidação da operação honrada, é permitido ao Agente Financeiro ceder os direitos creditórios a terceiros concedendo deságio sobre a parcela do saldo devedor cabível ao Fundo de Aval Bandes, desde que as mesmas condições do deságio sejam aplicadas também à parcela da dívida cabível ao Agente Financeiro.

§ 3º - O valor recebido com a cessão dos créditos deve ser rateado e a respectiva parcela repassada do Fundo de Aval Bandes a título de recuperação do valor honrado com deságio na cessão a terceiros.

§ 4º - O Agente Financeiro, quando identificar a intenção de realizar cessão de operações de créditos à empresa securitizadora, deverá informar ao administrador as condições negociais, tais como: quantidade de operações a serem cedidas, valor histórico garantido, saldo devedor garantido, valor do deságio, valor recuperado, saldo devedor das operações etc..., para que seja submetido à apreciação da Assembleia de Cotistas.

CONCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Art. 46. O acompanhamento da recuperação de crédito referente ao valor honrado a recuperar, será considerado concluído, uma vez constatada pelo Administrador do Fundo de Aval Bandes a inviabilidade da recuperação do crédito remanescente, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

296326

10/05/2024

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



I - tenham sido executados todos os bens encontrados e penhorados ou consolidadas as propriedades dos bens alienados fiduciariamente, seguidas de sua alienação, no âmbito das medidas judiciais para recuperação do crédito adotadas em face do Beneficiário e dos Coobrigados;

II - tenham sido repassados ao Fundo de Aval Bandes os recursos recuperados devidos, e

III - o Agente Financeiro presente ao Administrador do Fundo de Aval Bandes avaliação que indique a inviabilidade econômica da recuperação do crédito remanescente;

§ 1º - Considera-se atendida a condição do inciso I do caput deste artigo quando:

I - for dispensada a adoção de medidas judiciais em razão do principal inadimplido da operação seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorridos 5 (cinco) anos da solicitação de honra; e

II - o principal inadimplido remanescente da operação seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorridos 5 (cinco) anos da solicitação de honra.

§ 2º - Considera-se atendida a condição do inciso I do caput deste artigo nos casos em que tenha sido celebrada, entre o Beneficiário e o Agente Financeiro, a dação em pagamento de bem para a conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito, sob as seguintes condições cumulativas:

I - haja a restituição dos valores referentes à integralidade do valor honrado a recuperar, corrigida pela Taxa Selic, desde a data da recuperação efetiva de crédito, prevista no inciso II deste parágrafo, e liquida mediante a emissão de cobrança pelo Fundo de Aval Bandes, após a informação provida pelo Agente Financeiro; e

II - a data da recuperação de crédito, será o que ocorrer antes entre a data da disponibilidade ao Agente Financeiro dos recursos decorrentes da alienação do bem e a data em que se completarem 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data da formalização da dação em pagamento do bem ou consolidação da propriedade fiduciária.

§ 3º - Será considerada encerrada a recuperação de crédito em caso de devolução integral do valor honrado a recuperar, atendido o disposto no inciso II do caput deste artigo, inclusive em relação à eventual incidência da multa prevista no artigo 53 desse Regulamento.

§ 4º - Consideram-se ainda atendidas as condições dos incisos I e III do caput deste artigo nos casos em que o Agente Financeiro:

I - opte pelo repasse do valor equivalente à avaliação do(s) bem(ns) encontrado(s), nos termos dos procedimentos de avaliação do Administrador; ou

II - tenha celebrado acordo nas condições estabelecidas no Contrato do Fundo de Aval Bandes e o acordo tenha sido integralmente honrado.

Art. 47. Concluído o acompanhamento da recuperação de crédito, nos termos do artigo 46 desse Regulamento, cessa, para o Fundo de Aval Bandes, perante o Agente Financeiro, a exigibilidade do valor honrado a recuperar, sem prejuízo do disposto no artigo 53 desse Regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente recuperados após a conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito serão repassados ao Fundo de Aval Bandes, proporcionalmente ao percentual de garantia do Fundo de Aval Bandes na operação.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 299,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,75	R\$ 14,89	R\$ 14,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 389,23



DISPENSA DE RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 48. O Agente Financeiro poderá solicitar ao Fundo de Aval Bandes, após o pagamento da honra, a dispensa da adoção dos procedimentos necessários para recuperação dos créditos com outorga de garantia.

Art. 49. Caso seja deferido o pedido, o Agente Financeiro deverá pagar ao Fundo de Aval Bandes, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da dispensa, a título de ressarcimento, o valor equivalente ao pagamento de honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data do ressarcimento.

Parágrafo Único - Dos valores atualizados do pagamento de honra, serão deduzidos os valores recuperados da operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao Fundo de Aval Bandes.

Art. 50. A Dispensa de recuperação de crédito será definitiva e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza da Comissão Pecuniária de Aval – CPA recolhido ao Fundo de Aval Bandes.

PENALIDADES

Art. 51. A critério do Administrador do Fundo de Aval Bandes, poderá ser suspenso todo e qualquer pagamento de honra para o Agente Financeiro, caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes nos Regulamentos do Fundo de Aval Bandes ou no Contrato de adesão ao Fundo de Aval Bandes, e enquanto o referido descumprimento perdurar.

Art. 52. O Administrador do Fundo de Aval Bandes poderá promover a cobrança de indenização ao Agente Financeiro:

I - caso, após o pagamento da honra, ocorra interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito a que esteja obrigado; e

II - se for constatado o descumprimento de qualquer obrigação do Agente Financeiro, devida a partir do pagamento da honra, nos termos desse Regulamento.

§ 1º - Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º - A indenização referida no caput será equivalente ao valor do pagamento de honra, atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores recuperados da operação, atualizados pela Taxa Selic, desde a data de seu repasse ao Fundo de Aval Bandes.

§ 3º - A indenização deverá ser paga pelo Agente Financeiro ao Fundo de Aval Bandes, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação de cobrança.

§ 4º - O pagamento da indenização não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza da Comissão Pecuniária de Aval – CPA recolhido ao Fundo de Aval Bandes.

Art. 53. Descumprido o prazo para informação ao Fundo de Aval Bandes sobre os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no § 6º do artigo 42 desse Regulamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre os recursos recuperados que devam ser repassados ao Fundo de Aval Bandes, atualizada pela Taxa Selic, desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



Parágrafo Único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no valor honrado a recuperar.

Art. 54. Observado o disposto nesse Regulamento, o cancelamento da garantia e, caso tenha havido o pagamento de honra, a cobrança de indenização ocorrerão ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

I - ocorrer desvio na aplicação dos recursos da operação com garantia outorgada pelo Fundo de Aval Bandes, caracterizado pela utilização dos recursos da operação em finalidade diversa da prevista no instrumento de contratação da operação;

II - a operação garantida tiver sido realizada com inobservância das normas a ela aplicáveis; ou

III - for constatada alguma irregularidade em Auditoria realizada pelo Administrador do Fundo de Aval Bandes.

§ 1º - No caso de reconsideração do cancelamento da garantia ou da cobrança de indenização, por parte do Fundo de Aval Bandes, o respectivo valor será devolvido ao Agente Financeiro, atualizado pela Taxa Selic, desde a data de sua restituição ao Fundo de Aval Bandes.

§ 2º - A cobrança de indenização poderá ocorrer independentemente da conclusão do acompanhamento da recuperação de crédito.

Art. 55. Nas operações em que tenha ocorrido o cancelamento da garantia ou a cobrança de indenização, o Administrador do Fundo de Aval Bandes poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído ao Fundo de Aval Bandes, conforme previsto nos artigos 38 e 52 desse Regulamento, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

Art. 56. No caso de serem identificadas inconformidades com relação à regulamentação do Fundo de Aval Bandes, o Administrador:

I - a depender da gravidade da inconformidade identificada, a critério do Administrador do Fundo de Aval Bandes, enviar advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas; ou

II - firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro, mediante proposta deste.

§ 1º - São condições indispensáveis para aplicação da penalidade de advertência ou para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro:

I - que dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano ao patrimônio do Fundo de Aval Bandes;

II - que a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para o Fundo de Aval Bandes seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e

III - que o Termo de Compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito do Fundo de Aval Bandes perante o Agente Financeiro ou o Beneficiário.

§ 2º - Se, em razão do Termo de Compromisso, o Administrador do Fundo de Aval Bandes houver suspendido a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do Termo de Compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação, a critério do Administrador do Fundo de Aval Bandes, de multa de até 20% (vinte por cento) do valor das garantias outorgadas para as operações abrangidas no Termo de Compromisso.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 299,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,75	R\$ 14,89	R\$ 14,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 389,23



§ 3º - A multa referida no § 2º deste artigo poderá ser pré-fixada no Termo de Compromisso firmado com o Agente Financeiro.

GLOSSÁRIO

Art. 57. Para fins desse Regulamento, os termos abaixo quando aplicados designam as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

Ação ou Medida Judicial para Recuperação do Crédito: Procedimento judicial adotado pelo Agente Financeiro com vistas à recuperação do crédito.

Advertência: Notificação, por escrito, enviada pelo Administrador do Fundo de Aval Bandes ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação do Fundo de Aval Bandes, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, independente da aplicação de outras penalidades.

Agente Financeiro: Instituição financeira habilitada pelo Administrador para contratar operações de crédito com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes.

Auditoria: Exame de conformidade dos procedimentos ou atividades do Agente Financeiro relacionadas ao Fundo de Aval Bandes.

Coobrigados: Todos aqueles que sejam responsáveis pela satisfação da dívida, excluindo o próprio Fundo de Aval Bandes, incluindo, mas sem se limitar, os fiadores, avalistas, devedores solidários, prestadores de garantia real e sócios com responsabilidade ilimitada.

CPA: Encargo por concessão de garantia. É a contrapartida devida ao Fundo de Aval Bandes pela outorga de garantia, a cada liberação de parcela do crédito.

Operação ou Operação de Crédito: É o financiamento, empréstimo ou qualquer outra modalidade de colaboração financeira.

Operação de Origem: Operação de crédito com outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes.

Outorga de Garantia: Compromisso assumido pelo Fundo de Aval Bandes de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência do Beneficiário, observadas as disposições regulamentares do Fundo de Aval Bandes.

Pagamento de Honra: É o desembolso realizado pelo Fundo de Aval Bandes, em nome do Beneficiário, referente à parcela garantida do financiamento, para pagamento ao Agente Financeiro das prestações vencidas e vincendas do financiamento.

Protocolo de Informações Gerenciais: é o conjunto de dados da operação de crédito do Agente Financeiro necessárias para o acompanhamento, pelo Administrador, dos processos de outorga, honra da garantia, recuperação de crédito e acompanhamento do contencioso.

Solicitação de Honra: Pedido de cobertura do inadimplemento do Beneficiário em operação com garantia do Fundo de Aval Bandes.

Solicitação de Outorga de Garantia: É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a outorga de garantia pelo Fundo de Aval Bandes para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is).

Página
000019/000019



296326

10/05/2024

Protocolo nº 296326 de 10/05/2024: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 296326 em 10/05/2024 e averbado no registro primitivo nº 276458 deste VITÓRIA REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. Assinado digitalmente por WALMIR DOS SANTOS BALDAN - Substituto do Oficial.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 299,70	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 59,75	RS 14,89	RS 14,89	R\$ 0,00	RS 0,00	RS 389,23



Termo de Compromisso: Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares do Fundo de Aval Bandes e sanar irregularidades constatadas pelo Administrador do Fundo de Aval Bandes.

Valor do Financiamento: Corresponde ao valor contratado de financiamento, incluindo a incorporação do CPA ao saldo devedor.

Valor da Garantia: Corresponde ao Valor do Financiamento multiplicado pelo percentual da garantia do Fundo de Aval Bandes contratada.

Valor da Operação: Valor do crédito solicitado pelo Beneficiário, que deve ser aprovado pelo Agente Financeiro e não inclui a posterior incorporação do CPA ao saldo devedor.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do pagamento de honra, atualizado pela Taxa Selic, deduzidos os valores repassados ao Fundo de Aval Bandes em razão da recuperação do crédito.

Valor Liberado do Financiamento: Somatório das liberações de parcela já realizadas em um mesmo financiamento.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da operação de crédito.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Data: 26/04/2024 15:44:01-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Presidente da Mesa

MARCOS ROBERTO Assinado de forma digital
por MARCOS ROBERTO
LIMA:01723668796 LIMA:01723668796

MARCOS ROBERTO LIMA
Secretário